

**PARTIDO  
COMUNISTA  
PORTUGUÊS**



REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

*Paulo Valadão 26/9/89*

Senhor  
Presidente da Assembleia  
Legislativa Regional

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA 70-a-01 AÇORES 26/9/89

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - SUBSIDIOS E GARANTIAS A ATRIBUIR AOS DOENTES QUE SOFRAM DA DOENÇA DO MACHADO

*Excelência.*

Conjuntamente tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o Projecto de Decreto Legislativo Regional referenciado em epígrafe.

*Com os melhores cumprimentos.*

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão *dos Assuntos  
Sociais*  
*26 / 9 / 89*  
Para parecer até *11 / 12 / 89*  
O Presidente,  
*[Signature]*

O Deputado Regional do PCP

*Paulo Valadão*

Paulo Valadão

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada *1829* Proc. N.º *205*  
Data *989 / 09 / 26*

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: *Projecto Dec. Leg. Regional*  
Ass.: *Subsidios e garantias a atribuir  
aos doentes que sofrem da doença do Machado*  
Entrada n.º *5/89* de *989 / 09 / 26*  
Arquivo n.º *205*  
O Responsável  
*[Signature]*  
LEGISLAÇÃO



*Paulo Valadão*

P.D.L.R. nº2 -IV

Projecto de Decreto Legislativo Regional

"Subsídios e garantias a atribuir aos doentes  
que sofram da Doença do Machado"

Preâmbulo

A doença do Machado manifesta-se em qualquer idade, existindo casos de crianças em idade escolar já gravemente afectadas, assim como aqueles em que ela só se manifesta na velhice, sendo possíveis todos os estádios intermédios.

A sua evolução também é muito diversificada, conhecendo-se casos de evolução muito rápida e outros de evolução com grande lentidão.

É uma doença hereditária e começa a manifestar-se pela falta de equilíbrio, seguindo-se-lhe a descoordenação motora, levando à parésia, à cegueira, à incontinença urinária e à dificuldade na fala. Geralmente só no seu estádio final é que os doentes ficam diminuídos nas suas capacidades intelectuais.

Esta doença provoca gravíssimos problemas sociais, na medida em que os doentes vão diminuindo progressivamente a sua capacidade produtiva, acabando pela impossibilidade de desenvolver qualquer actividade profissional, pondo muitas vezes em causa a subsistência do agregado familiar. Os doentes com frequência são reformados por invalidez, reforma esta que não basta às suas necessidades, acrescidas devido às características

*Paulo Valadão*

da doença e, menos ainda, às da sua família.

Estas pessoas, primeiro com dificuldades de locomoção, depois paralíticas, às vezes quase cegos, sem controlo sobre os esfíncteres, ficam totalmente dependentes de terceiros, que os ajudam a viver. A situação das famílias afectadas pela "Doença do Machado" é normalmente grave. O cônjuge são, ou abandona o doente para trabalhar e obter o sustento da família ou, não o abandona e tem como consequência um agravamento da situação económica familiar.

Assim, consideramos que é <sup>uma</sup> obrigação social contribuir para a manutenção destes agregados familiares, e salvaguardar a sua existência em condições o mais condignas possíveis, pelo que a Representação Parlamentar do PCP, apresenta, ao abrigo da a) do nº 1 do Artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Subsídios e garantias a atribuir aos doentes que sofram da "Doença do Machado".

*Paulo Valadares*

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Subsídios e garantias a atribuir aos doentes  
que sofram da "Doença do Machado"

Artº 1º

( âmbito )

Todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa a residir na Região Autónoma dos Açores que sofram da "Doença do Machado" têm direito à atribuição de uma pensão de invalidez, desde que reunam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sofram de uma incapacidade funcional igual ou superior a 70%, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades
- b) Estejam recenseados no Instituto para o Estudo da Doença do Machado.

Artº 2º

( Verificação de incapacidades )

A incapacidade é atestada pelo médico assistente e pelo Instituto para o Estudo da Doença do Machado, podendo ser verificada pelos competentes serviços da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social.

Artº 3º

( Subsídio de Acompanhante )

1 - Aos doentes acometidos pela Doença do Machado que, independentemente do grau de incapacidade, deixem de ter possibilidades de locomoção,

*Paulo Valadão*

é-lhes atribuído um subsídio de acompanhante.

2 - A impossibilidade de locomoção é atestada e verificada nos termos do Artº 2º.

Artº 4º

( Requerimento )

A pensão de invalidez e o subsídio de acompanhante são requeridos pelo doente ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, através dos Centros de Saúde, ou dos Centros de Prestações Pecuniárias da Segurança Social da Região e canalizados por esses serviços para onde for determinado por Decreto Regulamentar Regional de acordo com o Artº 8º deste diploma.

Artº 5º

( Montante da pensão e do subsídio de acompanhante )

O montante da pensão de invalidez e do subsídio de acompanhante será igual à pensão de velhice atribuída pelo regime geral de segurança social aos trabalhadores independentes que auferissem do ordenado mínimo nacional.

Artº 6º

( Outras regalias sociais )

A atribuição da pensão e ou do subsídio de acompanhante consignados neste Decreto Legislativo Regional é independente de quaisquer outras regalias sociais a que estes cidadãos tenham direito.

Artº 7º

( Material clínico de apoio )

A região, através dos Centros de Saúde, facultará aos doentes acometidos da Doença do Machado, gratuitamente, o material clínico de apoio, para compensar as desvantagens motoras e perturbações esfinterianas resultantes da doença ( entre outros, camas articuladas, cadeiras de rodas, próteses ortopédicas, colectores urinários e respectivos sacos e fraldas).

Artº 8º

( Regulamentação )

O Governo Regional tomará as providências necessárias para a execução do presente Decreto Legislativo Regional, no prazo de 180 dias.

Artº 9º

( Entrada em vigor )

Este Decreto Legislativo Regional entra em vigor no primeiro dia de Janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

Assembleia Legislativa Regional, 26 de Setembro de 1989

O Deputado Regional do PCP

*Paulo Valadão*  
Paulo Valadão